

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 2012

Introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA e outros

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é inserir § 1º-B ao art. 100 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que *“os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória”*.

Para os autores da proposição, o não pagamento dos créditos devidos pelas Fazendas Públicas *“durante a vida do credor constitui um fato gravíssimo e lastimável que denigre a imagem do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios”*.

Em apenso, acha-se a proposta de emenda à Constituição nº 315, de 2013, da Sra. Rosinha da Adefal e outros, que dá nova redação ao § 2º do art. 100, dispondo sobre o pagamento preferencial às pessoas com deficiência dos precatórios referentes a débitos de natureza alimentícia.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As duas propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Política vigente.

O País não está na vigência de estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (art. 60, § 1º, da CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, em ambas as proposições, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 2012, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 315, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator